

Processo nº 04/99.000.868/98
Acórdão nº 7.507
Sessão do dia 05 de dezembro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 4.722

Recorrente: **RENATO DE CARVALHO GELLI**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

IPTU - VALOR VENAL - PEREMPÇÃO

Não sendo a hipótese de levantamento de perempção mostra-se legítima a decisão de primeira instância que não conhece de impugnação do contribuinte. Inteligência do art. 84 do Decreto Municipal nº 14.602/96 c/c o art. 78, § 1º, do mesmo dispositivo legal. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 71, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Renato de Carvalho Gelli, contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente, por perempta, a impugnação do valor venal do imóvel situado na Av. Brasil nº 12.025, inscrição 0651005-1, no exercício de 1998.

Às fls. 10, o Diretor da Divisão Técnica do IPTU (F/CIP-6), tendo em vista a intempestividade da impugnação, declara perempto o prazo e nega seguimento à impugnação, com base no art. 83, parágrafo único do Decreto nº 14.602/96.

Às fls. 12, o contribuinte solicita ao Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, o levantamento da perempção.

No parecer que embasou a decisão recorrida, o Relator lembra que, no âmbito do processo administrativo tributário deste Município, o art. 28 do Decreto nº 14.602/96 estabelece que os prazos são contínuos e peremptórios.

Por outro lado, o art. 27, inciso IV, c/c o art. 83, ambos do Decreto nº 14.602/96, estabelece que o prazo para impugnação, no caso do IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública é de 60 (sessenta), dias e, que apresentada a impugnação, o titular do órgão competente a examinará quanto ao cumprimento dos prazos. Sendo intempestiva a impugnação, a perempção será declarada.

No caso específico, a emissão ordinária regular dos tributos fundiários de 1998, foi notificada através de edital publicado no D.O. Rio em 05/01/98. Como a impugnação foi interposta em 24/03/98 (fls. 02), conclui-se, por evidente, que houve perda do prazo regulamentar.

Irresignada, a Recorrente lembra haver impugnações em exercícios anteriores, 1994 a 1996, até a presente não julgadas. Pelas razões ali apontadas, a Fazenda deixou de considerar nas suas avaliações, independente daquelas impugnações, o surgimento de uma favela em frente a todos os terrenos existentes naquela via, entre o canal e a via pública projetada para o loteamento, o que desvalorizou todos os imóveis naquela área.

Como a revisão do valor venal nesses exercícios, anteriores, terá efeito nos exercícios seguintes, requer a Recorrente o sobrestamento da cobrança do IPTU/98, até as decisões dos processos anteriores.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Segundo se constata pela análise dos autos, assiste razão à Representação da Fazenda em seus argumentos.

Havendo a apresentação de impugnação intempestiva ao lançamento e inexistindo, para caso concreto sob exame, hipótese de levantamento da perempção, a teor do disposto no art. 84 do Decreto Municipal nº 14.602/96 c/c art.78, § 1º, do mesmo dispositivo legal, não há como se prover o presente recurso.

Diante deste cenário, não se mostra legítimo o levantamento da perempção, tampouco o sobrestamento da cobrança do IPTU referente ao exercício de 1998.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RENATO DE CARVALHO GELLI** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO RELATOR